

portar os encargos que se indicam com os seguintes objectivos inscritos no Plano Intercalar de Fomento:

I) «Conhecimento científico do território e das populações. Investigação científica e estudos de base»:	
1) «Conhecimento científico do território»:	
c) «Meteorologia»	19 183\$00
3) «Estudos de base»	91 215\$85
II) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:	
3) «Esquemas de regadio e povoamento» . .	500 000\$00
VI) «Transportes e comunicações»:	
2) «Portos e navegação»	500 000\$00
VII) «Turismo»:	
1) «Estudos, planeamento e realização de melhoramentos de turismo»	204 242\$45
VIII) «Habitação e melhoramentos locais»:	
1) «Habitação»	1 650 310\$85
2) «Melhoramentos locais»	412 767\$77
IX) «Promoção social»:	
2) «Saúde e assistência»	475 000\$00
	3 852 719\$92

2) Um de 278 148\$86, tomando como contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades do subsídio reembolsável da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955, consignado a «Plano Intercalar de Fomento — Habitação e melhoramentos locais — Melhoramentos locais».

3) Um de 1 568 573\$91, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades do empréstimo da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, para fazer face aos seguintes encargos com estes objectivos constantes do Plano Intercalar de Fomento:

VIII) «Habitação e melhoramentos locais»:	
2) «Melhoramentos locais»	1 405 729\$75
IX) «Promoção social»:	
1) «Educação»	162 844\$16
	1 568 573\$91

Ministério do Ultramar, 5 de Julho de 1966. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Manuel de Medeiros d'Espinay Patrício*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Rui Patrício*.

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 22 099

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, aplicar às províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor o artigo 361.º do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, tal como se encontra aplicado às províncias de Angola e Moçambique, com a redacção

dada pela Portaria n.º 14 697, de 6 de Janeiro de 1954, com as seguintes alterações:

Art. 361.º — 1.

2.

e) Secretário do Ministro do Ultramar ou dos Subsecretários de Estado da Administração Ultramarina e do Fomento Ultramarino;

k) Exercício de funções docentes nos Estudos Gerais Universitários segundo o regime do Decreto-Lei n.º 24 701, de 29 de Novembro de 1934.

3. Poderá o Ministro do Ultramar, em caso de comprovada necessidade do serviço, determinar, sob proposta da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, que o regime referido na alínea k) do número anterior seja aplicado a professores — dos quadros, com nomeação provisória ou definitiva, ou contratados — de escolas técnicas cuja sede seja a mesma dos Estudos Gerais em que vão prestar serviço, bem como a professores contratados das restantes escolas técnicas.

Ministério do Ultramar, 5 de Julho de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Serviços Aduaneiros

Portaria n.º 22 100

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § único do artigo 3.º do Decreto n.º 46 416, de 1 de Julho de 1965, tornar extensivas à província de Angola as disposições constantes do artigo 3.º do referido Decreto n.º 46 416.

Ministério do Ultramar, 5 de Julho de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 22 101

Mostrando-se conveniente alterar os direitos que incidem na exportação de café em pergaminho de exclusiva produção de Moçambique;

Considerando o exposto nesse sentido pelo Governo-Geral da província;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, o seguinte:

1.º Fica suspensa, durante um ano, a cobrança das sobretaxas atribuídas ao café em pergaminho, ou seja, com a película lenhosa que envolve cada um dos cotilédones, após o despulpamento da cereja e secagem, classificado pelo artigo 204 da pauta de exportação vigente em Moçambique.

2.º As disposições do número anterior são apenas aplicáveis ao café exportado nas condições referidas e de exclusiva produção da província de Moçambique.

3.º As exportações do café de que trata a presente portaria ficam dependentes da apresentação na respectiva